



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001596-57.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VALTER MATIAS SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23014

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001596-57.2025.8.26.0482

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara das Execuções Criminais

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Luiz Carlos de Carvalho Moreira*

AGRAVANTE: **Valter Matias Silva**

AGRAVADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Valter Matias Silva**, contra a r. decisão copiada às fls. 01/02, que indeferiu seu pedido de progressão ao **regime semiaberto**.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “a *LEP* não prevê a existência de falta grave já reabilitada como obstáculo à fruição de direitos”. Alega que “o histórico prisional revela que é ele merecedor da benesse perseguida”, já que “já cumpriu mais de 50% da pena privativa de liberdade, e não há nenhuma falta disciplinar pendente de reabilitação”. Afirma, ainda, que “o apenado apresenta *BOA* conduta carcerária” e “nada há a obstar a benesse pleiteada” (sic, fls. 05/09).

Contraminutado o recurso (fls. 13/19), foi mantida a r. decisão (fl. 27) e o parecer da douta Procuradoria de Justiça foi pelo improvimento (fls. 46/48).

É o relatório.

Consta dos autos do processo em execução nº

7001465-57.2010.8.26.0071 que o agravante cumpre total de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, pela prática de crimes de homicídio privilegiado e latrocínio consumado. Cometeu faltas graves em 22/03/2010 (desobediência) e 02/04/2013 (posse de acessório para aparelho celular) e o término de cumprimento de penas está previsto para 02/11/2037 (fls. 432/437).

Em 29/01/2025, o MM. Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão ao **regime semiaberto**, *in verbis*:

“Vistos.

VALTER MATIAS SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária de Presidente Prudente, postula sua progressão ao regime semiaberto, argumentando, em síntese, preencher os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Regularmente processado, o incidente está instruído com boletim informativo às págs. 432/437, bem como manifestação contrária do Ministério Público à pág. 441.

Em apertada síntese, é o relatório.

DECIDO.

A pretensão é improcedente.

Embora tenha alcançado o requisito objetivo, o sentenciado, por ora, não reúne méritos para a imediata progressão ao regime semiaberto.

A promoção de regime do sentenciado deve ocorrer por seus méritos pessoais a serem demonstrados de forma clara, minimamente razoável e segura de modo ater um juízo probabilístico valorativo de que efetivamente já começou o processo e internalizou a necessidade de observância das regras mínimas necessárias para a vida coletiva/social para ingressar em regime prisional com vigilância atenuada.

Inviável abrandar regras de disciplina e vigilância de pessoa que não demonstrou valoração dos requisitos mínimos de segurança subjetiva do seu mérito.

Trata-se de sentenciado com histórico de infrações

disciplinares de natureza grave consistentes em posse de acessório para aparelho de telefonia celular e também por desobediência às ordens de servidor o que demonstra que o sentenciado possui pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório através do encarceramento.

Além destes fatos concretos, bem como em razão dos delitos de latrocínio e homicídio privilegiado pelos quais o sentenciado cumpre pena com término previsto para 02.11.2037 ainda não se formou a convicção de que o mesmo tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal.

*Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pedido de progressão ao regime semiaberto formulado pelo sentenciado VALTER MATIAS SILVA (...) em razão da ausência de requisito subjetivo, nos termos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, destacando que, em sede de execução penal, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate” (sic. fls. 442/443).*

O agravo não merece provimento.

Isso porque, embora o reeducando tenha satisfeito o requisito objetivo, não comprovou ostentar mérito para alcançar a benesse pretendida.

De fato, consoante bem anotado na r. decisão agravada, além das infrações disciplinares de natureza grave, o agravante cumpre pena por crimes graves (latrocínio e homicídio privilegiado), com término previsto apenas para 02/11/2037, e “*ainda não se formou a convicção de que o mesmo tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando*” (sic).

E ao contrário do alegado pela defesa, se faz necessário considerar o histórico prisional, pois, por mais que sejam antigas e reabilitadas, não se olvide que as infrações disciplinares praticadas pelo agravante (desobediência e posse de acessório para aparelho celular), servem para demonstrar a ausência de assimilação da terapêutica penal.

Da mesma forma, em que pese a gravidade dos delitos praticados já ter sido considerada nas condenações, não se pode desprezar a aferição da periculosidade do sentenciado, mormente porque desconta longa pena por crimes contra a vida e contra o patrimônio, o que leva à necessidade de ser mais bem avaliado para verificar se está apto a retornar ao convívio social.

Portanto, havendo um mínimo de dúvida acerca da aptidão do reeducando em retornar ao convívio social, ainda que de forma gradual, a benesse pretendida deve ser negada, uma vez que em matéria de execução penal deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*.

Portanto, inviável a concessão de progressão de regime, devendo o sentenciado permanecer maior tempo no regime fechado, para que possa absorver a terapia penal e demonstrar seu merecimento aos benefícios executórios.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)